

de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:293

Tornando se, por vezes, necessário organizar destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, e sendo de toda a conveniência definir a competência disciplinar dos respectivos comandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes dos destacamentos destinados à manutenção da ordem pública, quando coronéis, terão sobre todos os militares que façam parte dos mesmos destacamentos, bem como sobre aqueles que permançam na zona ocupada pelas respectivas tropas, quando sejam seus inferiores, a competência disciplinar fixada no quadro a que se refere o artigo 91.º do regulamento de disciplina militar, respeitante ao exército, para os coronéis comandantes militares de localidades referidos no artigo 97.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º As penas impostas aos militares que façam parte dos referidos destacamentos serão comunicadas aos comandantes das unidades e chefes dos destacamentos a que pertencerem os militares punidos, somente para os efeitos consignados no § único do artigo 132.º do citado regulamento de disciplina militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 15:294

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o provimento dos lugares de mestre de ginástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares de ginástica, esgrima e de equitação da Escola Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento para o provimento dos lugares de mestre de ginástica e esgrima, mestre de equitação e de instrutores auxiliares de ginástica, esgrima e de equitação.

Artigo 1.º O provimento dos lugares de mestre de ginástica e esgrima, mestre de equitação, instrutores auxiliares de ginástica e esgrima e instrutor auxiliar de equitação será feito pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, de harmonia com o resultado do concurso de provas práticas realizado conforme as disposições do mesmo regulamento.

Art. 2.º As condições de admissão ao concurso de que trata o artigo anterior são as seguintes:

a) Para o lugar de mestre de ginástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de capitão ou major;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma ou serviço;
- 3.º Possuir o curso de educação física e esgrima de qualquer escola nacional ou estrangeira;
- 4.º Ter bom comportamento.

b) Para o lugar de mestre de equitação:

- 1.º Ser capitão ou major de cavalaria;
- 2.º Ter o curso da respectiva arma;
- 3.º Possuir o curso de aperfeiçoamento de equitação;
- 4.º Ter bom comportamento.

c) Para os lugares de instrutores auxiliares de mestre de ginástica e esgrima:

- 1.º Ter o posto de tenente ou capitão;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de ginástica e esgrima;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de ginástica e esgrima.

d) Para o lugar de instrutor auxiliar do mestre de equitação:

- 1.º Ser tenente ou capitão de cavalaria;
- 2.º Satisfazer às 2.ª, 3.ª e 4.ª condições exigidas para o lugar de mestre de equitação;
- 3.º Ser menos graduado ou antigo que o mestre de equitação;

Art. 3.º Os candidatos aos lugares de cujo provimento trata o presente regulamento deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Para comprovar as respectivas habilitações, os originais ou públicas-formas das cartas ou diplomas dos cursos, sendo as públicas-formas somente admitidas depois de confrontadas com os originais;

b) Para a verificação do serviço de oficial do exército, a nota de assentos ou certidão do respectivo livro de matrícula;

c) Para o comportamento, o extracto do registo disciplinar.

§ único. É facultativo aos candidatos a apresentação de quaisquer outros documentos comprovativos da sua aptidão para o lugar que pretendem.

Art. 4.º Quando se der qualquer vaga de mestre ou de instrutor auxiliar, o comandante enviará ao Ministério da Guerra o anúncio para o respectivo provimento, acompanhado da solicitação de que o mesmo seja publicado na *Ordem do Exército* e por três vezes no *Diário do Governo*.

O anúncio referido será igualmente afixado no vestíbulo da Escola e publicado em dois dos jornais mais lidos do País.

§ único. No anúncio indicar-se há o lugar vago, as condições de admissibilidade, os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos candidatos pedindo a sua admissão ao concurso, e finalmente o prazo dentro do qual os mesmos serão aceites, o qual será de sessenta dias, contados do dia imediato àquele em que pela primeira vez se publicar o anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Os candidatos deverão apresentar na secretaria da Escola, até às três horas da tarde do último dia do prazo marcado no anúncio, os seus requerimentos feitos em papel selado e dirigidos ao comandante da Escola, devidamente instruídos.

§ único. Em livro especial se lavrará termo da entrada de cada requerimento e documentos que o acompanham, o qual será assinado pelo secretário da Escola, se o requerimento tiver sido enviado por alguma estação oficial, e também pelo candidato ou seu bastante procurador, se um ou outro entregar pessoalmente o requerimento na dita secretaria.

Art. 6.º Terminado o prazo fixado no anúncio o comandante da Escola convocará o júri do concurso, o qual, com a constituição preceituada no artigo 7.º, tratará de verificar se todos os candidatos reúnem as condições de admissibilidade fixadas no presente regulamento.

Art. 7.º O júri a que se refere o artigo antecedente será constituído pelo general comandante da Escola, pelo segundo comandante da mesma, por três professores designados pelo Conselho e:

a) Quando se trate do provimento do lugar de mestre de gymnástica e esgrima, por dois oficiais idóneos requisitados ao Conselho Superior de Educação Física do Exército, por intermédio do Ministério da Guerra;

b) Quando se trate do provimento do lugar de mestre de equitação, por dois oficiais idóneos requisitados à Escola Prática de Cavalaria por intermédio do Ministério da Guerra;

c) Quando se trate do provimento dos lugares de instrutores auxiliares de gymnástica e esgrima, pelo mestre de gymnástica e esgrima ou pelo mestre de equitação, conforme a natureza da vaga a preencher, e por um oficial idóneo requisitado ao Conselho Superior de Educação Física do Exército ou à Escola Prática de Cavalaria por intermédio do Ministério da Guerra.

§ único. O membro mais moderno ou menos graduado do júri servirá de secretário do mesmo.

Art. 8.º Não podem fazer parte do júri os consangüíneos ou afins dos candidatos até o 3.º grau.

§ 1.º Quando ao comandante da Escola seja aplicável a doutrina deste artigo será substituído pelo professor efectivo mais graduado ou mais antigo em serviço na Escola, assumindo a presidência do júri aquele dos seus membros que fôr mais graduado ou mais antigo.

§ 2.º Idêntico procedimento se seguirá quando o general comandante da Escola esteja impedido por motivo de serviço público ou por doença de fazer parte do júri.

§ 3.º Quando esse impedimento legal concorre na pessoa do mestre de gymnástica e esgrima ou do mestre de

equitação, serão estes respectivamente substituídos conforme se preceitua nas alíneas a) ou b) do artigo 7.º

§ 4.º O júri somente poderá funcionar estando completo.

Art. 9.º Ao júri compete, além das atribuições consignadas no artigo 6.º, marcar os dias destinados às provas, a ordem que nelas se deverá seguir, presidir a estas provas e julgar da competência dos candidatos aos lugares a que concorrem.

§ 1.º O presidente do júri mandará afixar no vestíbulo da Escola, logo que finde a sessão em que fôr votada a admissibilidade dos candidatos ao concurso, um edital em que constem:

- 1.º Os nomes e postos dos candidatos admitidos;
- 2.º Os dias e horas em que as diversas provas devem ser prestadas;
- 3.º Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri.

§ 2.º As provas a que são sujeitos os candidatos durarão um mínimo de dois dias para cada candidato, devendo o júri distribuí-las convenientemente por esse espaço de tempo, e podendo no mesmo dia ser prestadas provas por mais de um candidato.

Art. 10.º Todas as votações a que o júri tiver de proceder serão nominais, estas serão feitas por escrutínio de listas. As listas, em que serão escritas as palavras «aprovo» ou «rejeito», serão assinadas pelo membro votante.

§ 1.º Quando se tratar de votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se hão em uma urna as listas que exprimem o juízo da votação.

§ 2.º Quando se tratar da votação sobre mérito relativo dos dois candidatos empregar-se hão duas urnas, em cada uma das quais serão recebidas as listas que exprimem o voto relativo a cada um dos candidatos.

§ 3.º Se algum candidato não obtiver em mérito absoluto a maioria do número total de votos que entrarem na urna, considerar-se há como não aprovado.

Art. 11.º No caso de haver mais de um candidato a sorte designará a ordem por que devem ser votados, procedendo-se primeiro às votações necessárias para conhecer o mérito absoluto de cada um e depois às indispensáveis para estabelecer as preferências entre os candidatos.

§ único. As votações para estabelecer a preferência a que se refere o presente artigo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros.

O que nessa votação obtiver maior número de votos será, por meio de segunda votação, comparado com o terceiro; e assim sucessivamente se farão as votações até o último.

O que reunir o maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 12.º Em todas as votações tanto sobre o mérito absoluto como sobre o mérito relativo servirão de escrutinadores os dois vogais mais graduados do júri.

Art. 13.º No livro das actas do júri o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso o número de votos que obteve cada candidato e os nomes dos respectivos votantes.

No mesmo livro se devem lançar na íntegra as declarações de votos dos seus vogais e dos protestos e reclamações destes e dos candidatos sobre a validade dos actos praticados para se proceder ao provimento dos lugares vagos.

Art. 14.º Todas as questões suscitadas no decurso de

qualquer sessão serão resolvidas pelo mesmo júri, por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva, devendo fazer a declaração de voto o vogal ou vogais vencidos.

Art. 15.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas, que serão assinadas por todos os membros presentes logo depois da respectiva sessão.

Art. 16.º Findas as votações serão propostos ao Ministério da Guerra, pelo comandante da Escola, o candidato ou candidatos escolhidos, sendo igualmente remetido o processo referente à escolha, do qual deverá constar:

- 1.º Os requerimentos documentados dos candidatos;
- 2.º Cópia das actas de todas as sessões do júri.

Art. 17.º Sendo aprovadas pelo Ministério da Guerra as propostas a que se refere o artigo 16.º, o candidato escolhido será provido no lugar vago.

Art. 18.º A nomeação de mestre será provisória, tornando-se definitiva após dois anos de exercício se o conselho de instrução, constituído pelos professores efectivos e em efectivo serviço, informar favoravelmente sobre o respectivo zêlo e aptidão. No caso contrário considerar-se há o lugar vago.

Art. 19.º No caso de não haver candidatos ao concurso em número suficiente para o preenchimento das vagas existentes ou quando não reúnam as condições exigidas para serem admitidos ao mesmo, o Ministério da Guerra, sob proposta do comandante da Escola, mandará que o Conselho Superior de Educação Física do Exército indique pessoas idóneas para ocupar interinamente os lugares de mestre ou auxiliar do mestre de gymnástica e esgrima, que ficarão vagos até que se realize novo concurso, o que somente terá lugar no ano seguinte.

Art. 20.º As provas para mestre ou instrutor auxiliar de gymnástica e esgrima da Escola Militar são as seguintes:

a) Dar a uma classe de dez ou mais alunos os exercícios preparatórios e respiratórios de uma lição de gymnástica educativa tirada do esquema VI do R. O. E. F. de 1920 (indivíduos de 17 a 21 anos), devendo exemplificar cada exercício antes de o fazer executar pelos alunos e corrigir os defeitos de execução, justificando essas correções;

b) Explicar e executar um exercício de seis dos grupos de exercícios de gymnástica de aplicação mencionados no artigo 23.º, à escolha do júri;

c) Realizar as provas de esgrima a que se refere o artigo 24.º

§ 1.º A execução das provas práticas terá um carácter demonstrativo.

O júri ajuizará da técnica, aptidão física e competência do candidato como instrutor conforme a maneira como êle executar os exercícios que lhe forem exigidos.

Art. 21.º As provas do concurso para mestre ou instrutor auxiliar de equitação da Escola Militar são as seguintes:

a) Apresentar um cavalo trabalhando em picadeiro numa prova tipo 2.ª parte da 1.ª prova do campeonato do cavalo de guerra;

Esse cavalo deverá ser ensinado pelo concorrente pelo menos nos últimos seis meses.

b) Apresentar um cavalo numa prova de obstáculos *Omnium*, a qual se realizará no campo da Escola Militar;

c) Ministrando uma lição de equitação a uma classe de dez ou mais alunos ainda em estado atrasado de instrução;

d) Ministrando a uma classe de cinco ou mais alunos do 2.º ou 3.º ano do curso de cavalaria a instrução individual de obstáculos no campo da Escola.

Art.º 22.º Os exercícios de gymnástica de aplicação serão os seguintes:

a) Exercícios de suspensão e apoio:

Trepar a uma corda, a uma escada ou a uma árvore (à escolha do júri); subir a uma trave horizontal colocada a uma altura superior à altura do candidato, tomando a posição de apoio, e descer.

b) Exercícios de equilíbrio:

Subir à trave colocada conforme fica indicado para o exercício anterior e transportá-la em equilíbrio elevado.

c) Exercícios de marcha e de corrida:

Marcha natural; marcha sueca; corridas de velocidade ou de fundo (à escolha do júri).

d) Exercícios de lançamento:

Lançar a granada, o pêso, disco, o dardo (à escolha do júri).

e) Exercícios de transposição de obstáculos:

Transportar os seguintes obstáculos existentes no ginásio descoberto da Escola:

Paliçada (altura), viga (altura), vala (largura), muro (altura), a fixar pelo júri na ocasião da abertura do concurso.

f) Exercícios de levantar e transportar:

Levantar e transportar um ferido.

g) Exercícios de natação:

Saltar à água, de cabeça para baixo, e nadar de bruços e de costas — salvamento — respiração artificial.

h) Exercícios de saltos:

Salto em comprimento com corrida — salto em altura com corrida — transportar o plinto ou o cavalo em salto de barreira ou em comprimento — salto à vara — salto em profundidade (à escolha do júri).

i) Exercícios de locomoção mecânica: ciclismo — patinagem (à escolha do júri).

§ único. Transitóriamente, durante o período de três anos, a partir da data da publicação deste decreto, o candidato poderá ser dispensado da execução de dois exercícios precedentes que lhe sejam exigidos (devendo o júri escolher no mesmo programa dois que os substituem).

Art. 23.º As provas de esgrima são as seguintes:

1.º Dar uma lição de florete, espada ou sabre, conforme indicação do júri;

2.º Dar uma lição de esgrima de combate à baioneta e ao punhal;

3.º Dar uma lição de defesa pessoal.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1928.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 55, de 8 de Março de 1928, p. 477, artigo 1.º do decreto n.º 15:139, onde se lê: «Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional até o limite máximo de nove membros», deve ler-se: «Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacio-